



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PODER LEGISLATIVO DO MATO GROSSO DO SUL

ANO X – Nº 1783 • CAMPO GRANDE – MS • QUINTA-FEIRA, 2 DE ABRIL DE 2020 • 15 PÁGINAS

MESA DIRETORA ALEMS

Presidente: Deputado **Paulo Corrêa**

1º Vice-Presidente: Deputado **Eduardo Rocha**
2º Vice-Presidente: Deputado **Neno Razuk**
3º Vice-Presidente: Deputado **Antônio Vaz**

1º Secretário: Deputado **Zé Teixeira**
2º Secretário: Deputado **Herculano Borges**
3º Secretário: Deputado **Pedro Kemp**

DEPUTADOS – 11ª LEGISLATURA

Deputado Antônio Vaz - PRB
Deputado Barbosinha - DEM
Deputado Cabo Almi - PT
Deputado Capitão Contar - PSL
Deputado Coronel David - PSL
Deputado Eduardo Rocha - MDB
Deputado Evander Vendramini - PP
Deputado Felipe Orro - PSDB
Deputado Gerson Claro - PP
Deputado Herculano Borges - SOLIDARIEDADE
Deputado Jamilson Name - Sem partido
Deputado João Henrique - PL
Deputado Lidio Lopes - PATRI
Deputado Londres Machado - PSD
Deputado Lucas de Lima - SOLIDARIEDADE
Deputado Marçal Filho - PSDB
Deputado Marcio Fernandes - MDB
Deputado Neno Razuk - PTB
Deputado Onevan de Matos - PSDB
Deputado Paulo Corrêa - PSDB
Deputado Pedro Kemp - PT
Deputado Professor Rinaldo - PSDB
Deputado Renato Câmara - MDB
Deputado Zé Teixeira - DEM

BANCADAS 2020

BLOCO PARLAMENTAR G-10
Deputado Londres Machado - Líder
Deputado Neno Razuk - Vice-Líder

BLOCO PARLAMENTAR G-8
Deputado Eduardo Rocha - Líder
Deputado Cabo Almi - Vice-Líder

PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira
Deputado Professor Rinaldo - Líder
Deputado Onevan de Matos - Vice-Líder

LIDERANÇA DO GOVERNO
Deputado Gerson Claro - Líder
Deputado Eduardo Rocha - Vice-Líder

ESTRUTURA OPERACIONAL ADMINISTRATIVA

LEI Nº 4.987 de 29 de março de 2017

Órgão Deliberativo – Plenário
Órgão de Direção – Mesa Diretora
Assessoramento Técnico Especializado – Comissões Técnicas
Órgão de Representação Partidária – Gabinete das Lideranças
Assessoria Especial – Assessoria de Bancada

Presidência
1ª Secretária
Secretaria de Finanças e Orçamento
Secretaria de Assuntos Legislativos e Jurídicos
Secretaria de Recursos Humanos
Secretaria de Infraestrutura
Secretaria de Comunicação Institucional

Ouvidoria
Controladoria
Cerimonial
Escola do Legislativo Senador Ramez Tebet

COMISSÃO DE PUBLICAÇÃO

Ato nº 07/2019 - Mesa Diretora

Deputado Felipe Orro - PSDB
Deputado Herculano Borges - SOLIDARIEDADE
Deputado Lucas de Lima - SOLIDARIEDADE
Deputado Renato Câmara - MDB

Luiz Henrique Volpe Camargo - Secretário de Assuntos Leg./Jurídicos
Jericó Vieira de Matos - Secretário de Finanças e Orçamento
Marlene Figueira da Silva - Secretária de Recursos Humanos
Luiz Ferreira Silva - Secretário de Infraestrutura
Adriano Porfírio Furtado - Secretário de Comunicação Social Institucional

Ana Cláudia Gomes do Prado - Redatora e Revisora de Textos

SUMÁRIO

1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA* 2

1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA*

***SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA REMOTAMENTE EM VIRTUDE DO ATO Nº 05 DA MESA DIRETORA, PUBLICADO NO D. O. DA ALEMS DE Nº 1774, EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 17/03/2020.**

MATÉRIA APRECIADA**INDICAÇÕES E REQUERIMENTOS APROVADOS**

| Indicações | | |
|---------------|-----------------|---|
| Deputados | Localidade | Resumo |
| Barbosinha | Dourados | Solicita que o prédio em Dourados – MS, do antigo “Hipermercado Extra”, localizado na Avenida Marcelino Pires, S/N, Centro, Dourados – MS, seja requisitado pelo Governo do Estado, em sintonia com o município de Dourados- MS, para, em caso de necessidade pela pandemia causada pela COVID 19, ser utilizado como hospital de base ou hospital de campanha, importante ponto auxiliar da saúde pública. |
| Coronel David | Âmbito Estadual | Propõe que considerando a Pandemia do COVID-19 (Coronavírus), com o fim de recomendar sobre a imperiosa necessidade de que haja um esforço conjunto dos Poderes do Estado, aqui incluídos o Poder Judiciário, o Legislativo, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas, para que todos se proponham a admitir uma redução do valor dos duodécimos de toda estrutura estatal, como forma de evitar impactos na administração financeira e fiscal do Estado, garantindo aos servidores (ativos e inativos) e pensionistas a percepção de suas remunerações, bem como permitir a priorização de eventuais gastos com o combate à pandemia. O referido corte se daria de maneira proporcional à queda da arrecadação do Estado, até o limite linear de 20% (vinte por cento). |
| Coronel David | Âmbito Estadual | Solicita que sejam adotadas providências imediatas de forma a garantir a saúde dos servidores da Segurança Pública (Policiais e Bombeiros Militares, Policiais Cíveis, Policiais Penais e Agentes de Medidas Socioeducativas), em especial com insumos que garantam a proteção (álcool gel, luvas para atendimento de ocorrências e máscaras), bem como sejam colocados como prioridade na vacinação para imunização contra a gripe H1N1 e quaisquer outras campanhas similares, juntamente com o pessoal da área de saúde. |
| Marçal Filho | Âmbito Estadual | Solicita as unidades consumidoras de água do Estado sejam isentas do pagamento de encargos e juros por mora após o período de suspensão da cobrança das faturas anunciado pelo Poder Executivo. |
| Marçal Filho | Âmbito Federal | Solicita que seja encaminhado expediente deste Poder aos senhores Fábio Trad, Luiz Ovando, Vander Loubet, Dagoberto Nogueira, Rose Modesto, Beto Pereira e Bia Cavassa, Deputados Federais, e aos senhores Nelson Trad Filho, Simone Tebet e Soraya Thronicke, Senadores da República, solicitando que sugiram aos seus partidos políticos a destinação dos R\$ 2,035 bilhões do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC) para ações de combate à pandemia de coronavírus no Brasil. |
| Marçal Filho | Dourados | Solicita, com a devida urgência, providências por parte do Poder Executivo Municipal, para que a cobrança do parquímetro no município de Dourados seja suspensa. |

| | | |
|---------------|---------------------------------|--|
| Barbosinha | Âmbito Federal, Âmbito Estadual | Solicita que seja editada, o mais rápido possível, Resolução pela ANEEL, determinado às concessionárias distribuidoras de energia elétrica a proibição da suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo prazo mínimo de 90 dias ou enquanto durar as medidas restritivas do governo. |
| Marçal Filho | Âmbito Federal, Âmbito Estadual | Solicita a suspensão da obrigatoriedade do pagamento das faturas de energia elétrica das famílias de baixa renda nos próximos 90 (noventa) dias em todo território de Mato Grosso do Sul. |
| Felipe Orro | Âmbito Estadual | Solicita que, pelo período de 90 (noventa) dias, não sejam reduzidos os limites de cartão de crédito dos clientes do banco Itaú no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul. |
| Felipe Orro | Âmbito Estadual | Solicita que sejam suspensos, pelo período de 90 (noventa) dias, os cortes dos serviços de telefonia e internet dos consumidores inadimplentes da Operadora de Telefonia OI no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul. |
| Felipe Orro | Âmbito Estadual | Solicita que não sejam reduzidos os limites de cartão de crédito dos clientes do banco Caixa Econômica Federal no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul. |
| Felipe Orro | Âmbito Estadual | Solicita que, pelo período de 90 (noventa) dias, não sejam reduzidos os limites de cartão de crédito dos clientes do banco Bradesco no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul. |
| Felipe Orro | Âmbito Estadual | Solicita que sejam suspensos, pelo período de 90 (noventa) dias, os cortes dos serviços de telefonia e internet dos consumidores inadimplentes da Operadora de Telefonia e Internet CLARO no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul. |
| Felipe Orro | Âmbito Estadual | Solicita que sejam suspensos, pelo período de 90 (noventa) dias, os cortes dos serviços de telefonia e internet dos consumidores inadimplentes da Operadora de Telefonia TIM no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul. |
| Felipe Orro | Âmbito Estadual | Solicita que sejam suspensos, pelo período de 90 (noventa) dias, os cortes dos serviços de telefonia e internet dos consumidores inadimplentes da Operadora VIVO no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul. |
| Felipe Orro | Âmbito Estadual | Solicita que, pelo período de 90 (noventa) dias, não sejam reduzidos os limites de cartão de crédito dos clientes do banco Santander no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul. |
| Felipe Orro | Âmbito Estadual | Solicita que, pelo período de 90 (noventa) dias, não sejam reduzidos os limites de cartão de crédito dos clientes do Banco do Brasil no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul. |
| Lucas de Lima | Âmbito Estadual | Solicita que sejam fechadas com a “Máxima Urgência” as praças de pedágio, operadas pela Concessionária CCR MS que administra as rodovias no Estado, em consonância com as orientações da Sociedade Brasileira de Infectologia, tendo em vista a pandemia instalada pelo vírus COVID-19. |
| Lucas de Lima | Âmbito Estadual | Solicita que em caráter de “Máxima Urgência” autorize a prorrogação pelo prazo de 60 dias do pagamento das parcelas do IPVA. |
| Marçal Filho | Âmbito Estadual | Solicita estudos, em caráter de urgência, para verificar a viabilidade econômica e financeira de alterar, temporariamente, para 0% (zero por cento), a alíquota <i>ad valorem</i> do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, das mercadorias classificadas nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM. |
| Marçal Filho | Âmbito Estadual | Solicita que sejam adquiridos equipamentos de proteção Individual para serem distribuídos para as equipes de saúde em todo território de Mato Grosso do Sul. |

| | | |
|----------------|-------------------------------------|--|
| Marçal Filho | Âmbito Estadual | Solicita que seja realizado, com urgência, um estudo de viabilidade da ampliação do número famílias beneficiadas pelo Programa Vale Renda, durante a grave crise enfrentada devido a pandemia do Covid19. |
| Lucas de Lima | Âmbito Estadual | Solicita com a “Máxima Urgência” que sejam suspensas as Cobranças de pedágio dos Caminhoneiros que trafegam pela rodovia administrada pela CCRMS Via, no Estado de Mato Grosso do Sul. |
| Antônio Vaz | Âmbito Estadual Âmbito Municipal | Solicita que seja realizado em caráter de urgência limpeza e desinfecção das ruas de Campo Grande-MS. |
| Barbosinha | Âmbito Estadual | Solicita que suspenda imediatamente os serviços e a cobrança de pedágios na BR-163, deixando a passagem livre enquanto perdurar as medidas restritivas decretadas pelo Estado em virtude da pandemia de Coronavírus (COVID-19). |
| Antônio Vaz | Âmbito Estadual Âmbito Municipal | Solicita que seja realizada a antecipação e ampliação de fornecimento de remédios de uso contínuos para os idosos. |
| Marçal Filho | Âmbito Estadual | Solicita estudos, em caráter de urgência, para verificar a viabilidade econômica e financeira de suspender, temporariamente, a cobrança do IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores) em Mato Grosso do Sul, de modo a conceder maior prazo às famílias sul-mato-grossenses para o pagamento do referido tributo, sem acréscimo de qualquer taxa ou juros, em razão da pandemia do Coronavírus / Covid-19. |
| Marçal Filho | Âmbito Estadual | Solicita que sejam destinados, com urgência, para o município de Dourados, parte dos respiradores adquiridos através da Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul. |
| Renato Câmara | Âmbito Estadual | Solicita que durante esse período de pandemia que sejam mantidos a todos os consumidores a bandeira tarifária verde. |
| Renato Câmara | Âmbito Estadual | Solicita o apoio para que não sejam interrompidos os transportes de alimentos produzidos na área rural para que estes cheguem aos centros urbanos e principalmente para as entidades socioassistenciais, bem como para que não sejam interrompidos os transportes de insumos para as áreas rurais do Estado de Mato Grosso do Sul. |
| Renato Câmara | Âmbito Federal | Solicita a possibilidade de autorizar os Médicos Veterinários Oficiais do MAPA para que neste período conturbado de pandemia possam exercer a mesma atividade que os Fiscais Federais Agropecuários. |
| Renato Câmara | Âmbito Estadual | Solicita que sejam considerados válidos os Contratos de Concessão de Uso-CCU's que já estão emitidos pelo INCRA para quando os produtores forem fazer a atualização cadastral do PROACAP. |
| Marçal Filho | Âmbito Municipal Âmbito Estadual | Solicita um estudo de viabilidade para a suspensão da cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano e taxas de serviços, a fim de amenizar os graves problemas financeiros do comércio devido à Covid-19. |
| Marçal Filho | Âmbito Estadual | Solicita um estudo de viabilidade técnica para a reforma da malha asfáltica da rodovia MS-379, que liga a rodovia BR-463 ao município de Laguna Carapã. |
| Capitão Contar | Âmbito Federal | Solicita esclarecimentos sobre a empresa responsável pelo sistema de telefonia e internet móvel em Piraputanga, Distrito do Município de Aquidauana – MS, e em Palmeiras, Distrito do Município de Dois Irmãos do Buriti – MS. |
| Capitão Contar | Âmbito Municipal | Solicita que seja providenciada a limpeza da calçada adjacente ao ponto de ônibus da Avenida América, próximo ao escritório de Contabilidade PRODACAM, na Vila Planalto, nesta capital. |

INDICAÇÕES E REQUERIMENTOS APRESENTADOS

| Indicações | | |
|-------------------|-------------------------------------|---|
| Deputados | Localidade | Resumo |
| Capitão Contar | Âmbito Estadual | Solicita providências urgentes para solicitar para evitar que os idosos e profissionais da saúde que serão vacinados contra a gripe, na primeira etapa da campanha de 2020, permaneçam por mais de 15 minutos na fila, e que sejam divulgados os reais horários de atendimento, |
| Capitão Contar | Âmbito Municipal Âmbito Estadual | Solicita medidas urgentes contra o abandono das Unidades de Pronto Atendimento da Saúde, das Unidades Básicas de Saúde da Família, localizadas em Campo Grande e também, quanto ao descaso com os profissionais que prestam atendimento nesses locais. |
| Felipe Orro | Âmbito Estadual | Solicita que sejam realizados estudos para a viabilidade de conceder à população sul-mato-grossense a ampliação do prazo para pagamento do IPVA, bem como a concessão de descontos de 20% nas parcelas restantes. |

| Requerimento | | |
|---------------------|-------------------|---|
| Deputados | Localidade | Resumo |
| Coronel David | Âmbito Estadual | Solicito as seguintes informações: a partir da ocorrência da Pandemia do COVID-19, quantos presos em regime fechado, semiaberto ou aberto, foram colocados em liberdade e/ou regime domiciliar; quais crimes foram cometidos por esses apenados liberados; se todos receberão tornozeleiras eletrônicas? Em caso negativo, quando isso será possível; quais serão as medidas adotadas para fiscalização e controle das atividades desses apenados enquanto estiverem fora do Sistema Penitenciário. |
| Antonio Vaz | Âmbito Estadual | Requeiro a mesa diretora solicitando informações sobre as medidas que estão sendo tomadas para a campanha de vacinação contra a Influenza. |

PROJETOS LIDOS NA SESSÃO**MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 8/2020**

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação do Quadro Gerencial da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima (SANESUL), a instituição de estrutura e quantitativo de empregos em comissão de gerência, chefia e assessoramento, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Quadro Gerencial da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima (SANESUL), integrado pelos empregos em comissão de gerência, chefia e assessoramento, conforme especificação constante do Anexo desta Lei, assim como as respectivas funções e quantitativos.

Art. 2º Os empregos em comissão de gerência, chefia e de assessoramento, são de livre nomeação e exoneração e devem contemplar, preferencialmente, empregados pertencentes ao Quadro de Pessoal da SANESUL.

Parágrafo único. A nomeação para os empregos em comissão deverá obedecer aos requisitos mínimos de provimento compatíveis com as funções a serem exercidas, conforme estabelecido no Plano de Carreiras e Remuneração (PCR), aprovado pelo Conselho de Administração da SANESUL.

Art. 3º A remuneração dos empregos em comissão deverá obedecer aos critérios do PCR, aprovado pelo Conselho de Administração da SANESUL.

Art. 4º As despesas para execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias da SANESUL.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

ANEXO DA LEI Nº

QUADRO DE EMPREGOS COMISSIONADOS DA SANESUL

| EMPREGOS COMISSIONADOS | |
|------------------------|------------|
| DENOMINAÇÃO | QUANTIDADE |
| | |

| | |
|---------------------------------------|-----|
| Chefe de Gabinete, Assessor e Gerente | 39 |
| Coordenador | 71 |
| Supervisor de Unidade | 78 |
| Assistente | 21 |
| Assistente de Diretoria | 11 |
| TOTAL | 220 |

JUSTIFICATIVA

Com amparo no *caput* do artigo 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Dispõe sobre a criação do Quadro Gerencial da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima (SANESUL), a instituição de estrutura e quantitativo de empregos em comissão de gerência, chefia e assessoramento, e dá outras providências.*

O projeto de lei, que ora se encaminha, regulamenta e estabelece o quadro de empregos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul (SANESUL).

Nesse sentido, esclareço que, após a sanção da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o Estatuto Jurídico das Empresas Estatais, a SANESUL vem se adequando às novas exigências. Dessa forma, se fez necessário alterar a estrutura organizacional até então vigente, com vistas a atender à implantação de novas áreas obrigatórias, tais como, de integridade e gestão de riscos, governança, *compliance*, ouvidoria, comitê estatutário, auditoria interna, dentre outras.

Assim, em virtude da edição da Lei Federal nº 13.303, de 2016, e do Decreto Estadual nº 15.034, de 29 de junho de 2018, que tratam, basicamente, do estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, bem como de sua adequação, inclusive, no âmbito dos Estados, a SANESUL aprovou, em Assembleia-Geral Extraordinária, realizada em 20 de junho de 2018, o novo Estatuto Social, o qual traz, em seu art. 21, as atribuições do Conselho de Administração da Empresa.

Nessa perspectiva, informo que, dentre as atuais competências do Conselho, elencadas no referido art. 21 do Estatuto Social da Empresa, destacam-se as de “aprovar o Plano de Carreiras e Remuneração da Sanesul” (inciso XXV), “aprovar a realização de concurso público da Sanesul” (inciso XXVI), e a de “aprovar a criação, alteração, reavaliação ou extinção de empregos efetivos, funções e atividades gratificadas propostas pela Diretoria” (inciso XXVII).

Nessa acepção, para atender ao disposto no art. 18, inciso I, da referida Lei Federal nº 13.303, de 2016, que prevê que compete ao Conselho de Administração “discutir, aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas e código de conduta dos agentes”, revogou-se, por

intermédio da Lei nº 5.349, de 30 de junho de 2019, a Lei Estadual nº 3.378, de 6 de junho de 2007, que dispunha sobre a criação do quadro gerencial da SANESUL.

Assim, a partir da revogação da Lei nº 3.378, de 2007, e para atender às disposições da Lei Federal das Estatais, foi necessário realizar a estruturação interna da SANESUL, bem como modificar a redação do Estatuto Social da Empresa, cujas alterações foram submetidas ao Conselho de Administração da Empresa e aprovadas em 6 de maio de 2019.

Desse modo, é importante ressaltar que o projeto de lei, em epígrafe, não trata de criação de novos cargos, mas, sim, de instituição, por lei, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, de cargos já existentes na estrutura da SANESUL, conforme o disposto no seu Estatuto Social, aprovado pelo Conselho de Administração.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 9/2020

PROJETO DE LEI

Altera a redação do § 2º do art. 11 da Lei nº 4.490, de 3 de abril de 2014, que dispõe sobre a reorganização da carreira Segurança Penitenciária, integrada por cargos efetivos do Grupo Segurança do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo; reestrutura o Quadro de Pessoal da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPEN-MS).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a redação do § 2º do art. 11 da Lei nº 4.490, de 3 de abril de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 11.

§ 2º Serão consideradas como idades mínima e máxima, para fins do disposto nos incisos IV e V deste artigo, aquelas que o candidato possuir na data da inscrição para o concurso público.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

REINALDO AZAMBUJA SILVA

Governador do Estado

JUSTIFICATIVA

Com amparo no *caput* do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à essa Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Altera a redação do § 2º do art. 11 da Lei nº 4.490, de 3 de abril de 2014, que dispõe sobre a reorganização da carreira Segurança Penitenciária, integrada por cargos efetivos do Grupo Segurança do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo; reestrutura o Quadro de Pessoal da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPEN-MS).*

O projeto de lei, que ora se encaminha, tem por objetivo alterar a redação do § 2º do art. 11 da Lei nº 4.490, de 3 de abril de 2014, para estabelecer que serão consideradas como idades mínima (21 anos) e máxima (40 anos), para ingresso na carreira Segurança Penitenciária, aquelas que o candidato possuir na data da inscrição para o concurso público.

Por oportuno, cabe registrar que a Constituição da República de 1988 estabelece no seu art. 7º, inciso XXX, como direito dos trabalhadores, a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, e que o mencionado artigo é aplicável aos servidores ocupantes de cargo público, por disposição expressa do art. 39, § 3º, da Carta Magna Federal. Todavia, a teor do referido artigo, pode a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Com base na previsão constitucional supracitada e pautado na jurisprudência dominante, o Supremo Tribunal Federal cristalizou na Súmula 683 (DJ de 13-10-2003) o entendimento de que é possível a limitação etária em concurso público, conforme transcrição *in verbis*:

O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

Nessa vertente, no ARE 678.112/MG, julgado sob a sistemática da repercussão geral, Tema 6464, o Pretório Excelso reafirmou o entendimento contido no enunciado da súmula nº 683, consolidando sua jurisprudência no sentido de que:

"O estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público apenas é legítimo quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido" [Tese definida no ARE 678.112 RG, rel. min. Luiz Fux, P, j. 25-4-2013, DJE 93 de 17-5-2016, Tema 646.] Assim, a Súmula 683 do STF e a Tese 646, esta última firmada posteriormente pela Suprema Corte, condicionam a legitimidade do estabelecimento de limite etário à indispensabilidade específica para o exercício das atribuições de cada cargo.

Cabe salientar que a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também admite a limitação de idade para

o ingresso em cargos públicos, disposta no edital do concurso, desde que prevista em legislação específica e observado o princípio da razoabilidade, justificado nas atribuições do cargo a ser preenchido.

Portanto, com base no entendimento dos Tribunais Superiores, tem-se que a restrição de idade para acesso a concursos pode ser adotada, desde que sejam observados três requisitos: previsão em edital, previsão em lei e que a limitação se imponha em razão da natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

Dessa forma, em virtude da impossibilidade de se antever a data em que será realizada a fase fixada como parâmetro para aferição do requisito da idade e em consonância com a jurisprudência dominante, a proposta de lei, em epígrafe, estabelece que a comprovação da idade dar-se-á no momento da inscrição, a fim de não penalizar o candidato com a exclusão pelo implemento da idade-limite durante as fases do certame.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual, para a sua aprovação.

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 10/2020

PROJETO DE LEI

Altera a Lei Estadual nº 1.627, de 24 de novembro de 1995, que criou o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor - SEDC, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos da Lei Estadual nº 1.627, de 24 de novembro de 1995, abaixo indicados, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 3º

.....

V - a mediação e a conciliação pré-processual dos conflitos e divergências oriundas das relações de consumo;

.....

VIII - estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Procuradorias, Defensorias Públicas e com o Ministério Público, estimulando sua participação nas mediações e nas conciliações pré-processuais das relações oriundas das relações de consumo;

IX - regulamentar a atuação dos servidores que participam da conciliação, mediação e demais facilidades da solução consensual de controvérsias, oriundas das relações de consumo;

X - realizar campanhas educativas nas empresas, públicas e privadas, a fim de implementar práticas autocompositivas dos conflitos existentes nas relações de consumo." (NR)

"Art. 4º

.....

Parágrafo único. O FEDDC é vinculado ao órgão gestor estadual, responsável pela política pública para Orientação e Defesa do Consumidor." (NR)

"Art. 5º *Compete ao Conselho Estadual de Defesa do Consumidor (CEDC):*

.....

IV - deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor criado nesta lei;

.....

XVI - propor a celebração de convênios com órgãos públicos e parcerias com entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, visando a promover o intercâmbio técnico em matéria de defesa do consumidor.

....." (NR)

"Art. 6º

.....

XII - um representante da Procuradoria-Geral do Estado.

....." (NR)

"Art. 7º *Os representantes e os suplentes do Conselho serão designados por ato do Governador do Estado, com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, exceto quanto aos representantes referidos nos incisos II, III, VI e XII do art. 6º, os quais poderão ser reconduzidos por mais de uma vez.*

§ 1º O Conselho poderá criar, mediante regimento próprio por ele aprovado, tantas Câmaras Setoriais de Assessoramento Técnico quantas sejam necessárias, compostas de pelo menos 8 (oito) membros nomeados e empossados perante o Conselho, contendo no mínimo:

.....

h) 1 (um) representante da Procuradoria-Geral do Estado.

.....

§ 3º As atividades desenvolvidas pelos integrantes das Câmaras Setoriais de que trata o § 1º deste artigo serão consideradas serviço público relevante, sendo vedadas a remuneração a qualquer título e a percepção de qualquer vantagem pecuniária para esse fim." (NR)

"Art. 9º O Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor (FEDDC) tem por finalidade a manutenção dos programas, projetos e atividades de proteção e defesa do consumidor inerentes ao Sistema Estadual de Defesa do Consumidor (SEDC), compreendendo especificamente:

I - o desenvolvimento de estudos relativos às relações de consumo e necessárias à implementação dos programas, projetos e atividades de proteção e defesa do consumidor;

II - a realização de eventos e de atividades relativos à educação, pesquisa e divulgação de informações, visando à orientação do consumidor;

III - o desenvolvimento e o financiamento total ou parcial de programas de capacitação e de aperfeiçoamento de recursos humanos;

IV - a estruturação, a instrumentalização e o custeio da unidade estadual de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários;

V - a implementação de programas especiais, por meio de instrumentos de parcerias, com vistas a apoiar e a estimular a implantação e o financiamento dos órgãos ou das entidades municipais de proteção e defesa do consumidor;

VI - a aquisição de bens e de materiais permanentes ou de consumo e de locação de imóveis e/ou equipamentos necessários para o funcionamento das unidades administrativas da Superintendência para Orientação e Defesa do Consumidor;

VII - o fomento de ações que objetivem a proteção e a defesa do consumidor;

VIII- a concessão de gratificação de produtividade aos servidores da Superintendência para Orientação e Defesa do Consumidor (PROCON), na forma a ser estabelecida em decreto do Governador;

IX - a concessão de diárias a servidores do órgão gestor estadual responsável pela política pública para Orientação e Defesa do Consumidor, para pagamento de despesas com hospedagem e alimentação nos deslocamentos, de caráter eventual e transitório, para a realização de trabalhos ou de serviços fora da sede de exercício do servidor, objetivando a proteção e defesa do consumidor, nos termos estabelecido em decreto específico." (NR)

"Art. 11. O FEDDC será gerido pela Secretaria de Estado responsável pela política pública para Orientação e Defesa do Consumidor." (NR)

"Art. 13. A movimentação da conta bancária de que trata o art. 12 desta Lei far-se-á por meio de prévia autorização do Ordenador de Despesas, em conformidade com a Lei Orçamentária Anual do respectivo exercício financeiro, para promover ações de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor." (NR)

"Art. 16.:

I - assessorar ao Secretário de Estado, ao qual se encontre direta e finalisticamente vinculada, na formulação e na condução da política estadual de orientação, proteção e defesa do consumidor,

bem como planejar, elaborar, propor, coordenar e executar no âmbito do Estado a proteção e defesa do consumidor;

.....

X - fiscalizar e apurar infrações às normas de proteção e defesa do consumidor e aplicar sanções administrativas, nos termos do art. 56 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), por meio de instauração de processos administrativo, cujo trâmite obedecerá o regulamento do Poder Executivo;

.....

XII - participar, por meio de manifestação, quando solicitada, na celebração de convênios;

XIII - propor à Secretaria de Estado, a qual a Superintendência encontrar-se vinculada, a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º, Art. 5º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

.....

XVI - promover, apoiar, patrocinar e incentivar a promoção de cursos regulares de aperfeiçoamento e de formação de profissionais na área de defesa do consumidor, voltados a seus servidores ou aos demais partícipes da Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, confeccionando publicações e materiais educativos, admitindo-se para tanto a utilização de recursos do FEDD, desde que, previamente, aprovado pelo CEDC." (NR)

Parágrafo único. Para a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta previsto no inciso XIII deste artigo, a Superintendência de Orientação e Defesa do Consumidor deverá encaminhar ofício à Secretaria de Estado a qual está vinculada, com o requerimento para formalização de TAC, indicando a fundamentação jurídica, e o interesse do Estado na assinatura do Termo e a proposta de minuta para análise e deliberação do titular da Secretaria de Estado, após a oitiva do órgão de assessoramento jurídico.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

REINALDO AZAMBUJA SILVA

Governador do Estado

JUSTIFICATIVA

Com fulcro no caput do art. 67, da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que Altera a Lei Estadual nº 1.627, de 24 de novembro de 1995, que criou o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor - SEDC, e dá outras providências.

Decorridos mais de 24 (vinte e quatro) anos de sua promulgação, após a criação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a referida lei veio a traçar as diretrizes da política do consumidor no Estado de Mato Grosso do Sul, respaldando o direito do hipossuficiente, contudo, em

decorrência deste lapso temporal, faz-se imperioso promover os ajustes em seu texto, para fins de contemplar as mais recentes modificações estabelecidas em nosso contexto normativo.

A proposta visa a incluir uma fase de conciliação pré-processual, em compatibilidade com o atual sistema processual civil, além de ampliar as ações de defesa do consumidor nas empresas públicas e privadas, fomentando a prática da autocomposição, inclusive com um canal de comunicação direto com a Ordem dos Advogados Brasil, Procuradorias, Defensorias Públicas e com o Ministério Público, estimulando essas entidades a participar das mediações e das conciliações pré-processuais.

O texto ajusta a competência do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor (CEDC) e vincula o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FEDCC) ao órgão gestor estadual responsável pela política pública de orientação e defesa do consumidor, atualmente, a Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho (SEDHAST), tendo em vista o disposto no inciso XVI do art. 21, da Lei Estadual nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014.

Além disso, a proposta visa, também, alterar a redação do art. 13 da citada Lei, que trata da movimentação bancária dos recursos do FEDCC, já que o texto vigente contempla uma redação desatualizada, mencionando como forma de movimentação bancária a emissão de cheques nominais, sendo que o texto proposto se amolda a mais atual prática de gestão financeira, qual seja, a prévia autorização do ordenador de despesa, em conformidade com a Lei Orçamentária Anual (LOA) do respectivo exercício financeiro.

Dessa forma, a pretendida alteração normativa vai corrigir essas intempéries e contradições de forma a deixar a redação normativa mais atual, acompanhando as mais recentes modificações legislativas, com vistas a prevenir qualquer desvio legal, conflito, por parte de seus intérpretes, ou ainda lacuna normativa.

Por outro lado, a proposta busca, ainda, promover adequação na redação do *caput* do art. 9º da Lei em referência, inserindo dispositivos com o objetivo de dispor sobre a utilização dos recursos do FEDCC, subsidiando, assim, o gestor da Secretaria de Estado, responsável pela Política Estadual de Defesa do Consumidor, para fins de tomada de decisão sobre a aplicação financeira desse recurso, evitando contradições e má utilização desse recurso e fomentando a transparência.

Dentre as outras propostas de inclusões, pretende-se inserir, nessa oportunidade, um representante da Procuradoria-Geral do Estado, para fins de passar a compor como membro do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor (CEDC), notadamente, por já haver a previsão de composição com membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, possibilitando, assim, um controle interno da legalidade dos atos e assessoramento jurídico necessário ao colegiado.

Por fim, foi inserido dispositivo que trata das competências da Superintendência para Orientação e Defesa do Consumidor (PROCON), com a possibilidade daquela Superintendência promover, apoiar, patrocinar e incentivar a promoção de cursos

regulares de aperfeiçoamento e formação de profissionais na área de defesa do consumidor, voltados a seus servidores ou aos demais partícipes da Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, confeccionando publicações e materiais educativos, admitindo-se, para tanto, a utilização de recursos do FEDD.

Com essas razões, submeto à apreciação desse Parlamento Estadual o anexo projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares para a sua aprovação.

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 11/2020

PROJETO DE LEI

Aprova a alteração parcial dos demonstrativos do detalhamento da despesa por órgão e de despesa por ação e região, integrantes da Lei nº 5.488, de 18 de dezembro de 2019, que institui o Plano Plurianual para o período de 2020/2023.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aprova-se a alteração parcial do demonstrativo do detalhamento da despesa por órgão e de despesa por ação e região, integrantes do Plano Plurianual para o período de 2020/2023, Lei nº 5.488, de 18 de dezembro de 2019, conforme quadros anexos, em substituição aos publicados no Suplemento I do Diário Oficial do Estado nº 10.055, do dia 20 de dezembro de 2019.

Art. 2º Permanecem em vigor os demais dispositivos da Lei nº 5.488, de 18 de dezembro de 2019, não modificados por esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2020.

Campo Grande,

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

EDUARDO CORREA RIEDEL
Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica

FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO
Secretário de Estado de Fazenda

.
.
.
.
.

ANEXO DO PROJETO DE LEI



Governo do Estado de Mato Grosso do Sul
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Orçamento
Demonstrativo de Despesa por Ação e Região



R\$

| PPA: | 2020/2023 | Tipo de Programa: | Temático, Gestão e Manutenção | Data de Emissão: | 11/12/2019 05:02:59 | Recursos de Todas as Fontes | |
|---------|---|-------------------|-------------------------------|------------------|---------------------|-----------------------------|--|
| Esfera: | 10 - Fiscal 20 - Seguridade 30 - Investimento | | | | | | |
| Código | Descrição Ação/Região | 2020 | 2021/2023 | Total | | | |
| 3365 | Fomento a Implantação de Redes de Telefonia e Internet nas Zonas Rurais | 100,00 | 300,00 | 400,00 | | | |
| | ESTADO | 100,00 | 300,00 | 400,00 | | | |
| 3366 | Agência Virtual de Desenvolvimento | 100,00 | 300,00 | 400,00 | | | |
| | ESTADO | 100,00 | 300,00 | 400,00 | | | |
| 3367 | Articulação para Consolidação de Projetos da Rota Bioceânica | 100,00 | 300,00 | 400,00 | | | |
| | ESTADO | 100,00 | 300,00 | 400,00 | | | |
| 3368 | Fomento a implantação de Hubs Logístico no Estado | 100,00 | 300,00 | 400,00 | | | |
| | ESTADO | 100,00 | 300,00 | 400,00 | | | |
| 3369 | Fomento a implantação de Lojas Francas na região de fronteira | 100,00 | 300,00 | 400,00 | | | |
| | ESTADO | 100,00 | 300,00 | 400,00 | | | |
| 3370 | Fomento a implantação de Portos Secos no Estado | 100,00 | 300,00 | 400,00 | | | |
| | ESTADO | 100,00 | 300,00 | 400,00 | | | |
| 3371 | Fomento a implantação de novos Terminais Portuários | 100,00 | 300,00 | 400,00 | | | |
| | ESTADO | 100,00 | 300,00 | 400,00 | | | |
| 3372 | Concessão de Parques e Unidades de Conservação | 100,00 | 300,00 | 400,00 | | | |
| | ESTADO | 100,00 | 300,00 | 400,00 | | | |
| 3411 | Centro de Pesquisa em Biodiversidade Aquática Pantaneira – AQUÁRIO DO PANTANAL | 7.500.000,00 | 22.500.000,00 | 30.000.000,00 | | | |
| | ESTADO | 7.500.000,00 | 22.500.000,00 | 30.000.000,00 | | | |
| 3441 | Projeto Quintal Produtivo | 400,00 | 2.400,00 | 2.800,00 | | | |
| | ESTADO | 400,00 | 2.400,00 | 2.800,00 | | | |
| 3461 | Apoio a Infraestrutura de pesquisa e as ICT s do Estado de Mato Grosso do Sul | 800.000,00 | 2.658.000,00 | 3.458.000,00 | | | |
| | ESTADO | 800.000,00 | 2.658.000,00 | 3.458.000,00 | | | |
| 4001 | Gestão e Operacionalização da SEFAZ | 857.748.300,00 | 2.850.259.900,00 | 3.708.008.200,00 | | | |
| | ESTADO | 857.748.300,00 | 2.850.259.900,00 | 3.708.008.200,00 | | | |
| 4002 | Planejar, Implantar e Gerenciar as Políticas de Benefícios Fiscais | 1.600,00 | 5.400,00 | 7.000,00 | | | |
| | ESTADO | 1.600,00 | 5.400,00 | 7.000,00 | | | |
| 4003 | Estabelecer e Gerenciar Políticas de Tecnologia da informação e Comunicação do Estado | 1.600,00 | 5.400,00 | 7.000,00 | | | |
| | ESTADO | 1.600,00 | 5.400,00 | 7.000,00 | | | |



O Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul foi instituído pela Resolução 29/11, de 13 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial nº 7.989 de 14 de julho de 2011, com o intuito de atender ao interesse público e à busca pela excelência e transparência na prestação dos serviços públicos.

<http://diariooficial.al.ms.gov.br>
Telefone para contato: (67) 3389-6243